



PARECER N° 1315/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00065.008597/2012-28
INTERESSADO: JAD TAXI AEREO LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Autos de Infração: AI n°. 7530/2011/SSO **Data da Lavratura:** 20/12/20111.

Crédito de Multa (n° SIGEC): 651263151

Infrações: *Exceder o limite de duração de jornada do aeronauta estabelecido na Lei n°. 7.183, de 5 de abril de 1984.*

Enquadramentos: alínea "o" do inciso III do artigo 302 do CBA, c/c a alínea "a" do art. 21 da Lei n°. 7.183/84.

Relator: Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC n° 1.921, de 21/10/2009).

1. **DO RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo registrado no Sistema de Gestão Arquivística de Documentos – SIGAD sob o n° 00065.008597/2012-28, instaurado em face da empresa JAD TÁXI AÉREO LTDA. (OPR LOGÍSTICA PONTUAL LTDA.), CNPJ n° 02.017.835/0001-80, para apuração de conduta infracional, conforme descrito no referido Auto de Infração (fl. 01), abaixo, *in verbis*:

AI n°. 7530/2011/SSO

DATA: 31/08/2011 HORA: 22:45 LOCAL: Recife (SBRF)

Código da Ementa: INI

Descrição da Ocorrência: Exceder o limite de duração de jornada do aeronauta estabelecido na Lei 7.183, de 5 de abril de 1984.

HISTÓRICO: Conforme página 44 do diário de bordo n° 01/PR-JAI/11, foi constatada extrapolação de jornada do comandante Regis Meller Lemos (CANAC 955773) em 31 de agosto de 2011. A apresentação ocorreu às 10h40. O corte dos motores ocorreu às 22h45, sendo considerado o encerramento da jornada às 23h15. A jornada foi superior a 11h. Não houve interrupção superior a 4 horas consecutivas.

Portanto, lavra-se este auto por infringir o art. 302, inciso III, alínea "o", da Lei n° 7.565, de 19 de dezembro de 1986, cumulado com o art. 21, da Lei n° 7.183, de 05 de abril de 1984.

Capitulação: Art. 302, inciso III, alínea "o", da Lei n° 7.565, de 19 de dezembro de 1986, cumulado com o art. 21, da Lei n° 7.183, de 05 de abril de 1984.

O presente processo é instruído pelo Relatório de Fiscalização n°. 798/2011/GVAG-SP/SSO/UR/SP, datado de 06/12/2011 (fl. 02), oportunidade em que o agente fiscal aponta, *expressamente*, conforme abaixo, *in verbis*:

Relatório de Fiscalização n°. 798/2011/GVAG-SP/SSO/UR/SP

Durante inspeção realizada na base principal de operações da empresa JAD Táxi Aéreo Ltda., em Jundiá, verificou-se em 6 de dezembro de 2011 a seguinte irregularidade:

Conforme página 44 do diário de bordo 01/PR-JAI/11, o tripulante Regis Meller Lemos (CANAC 955773) realizou jornada superior a 11 horas em tripulação simples na aeronave PR-JAI, pertencente à empresa JAD Táxi Aéreo. A apresentação ocorreu às 10h40. O corte dos motores

ocorreu às 22h45, sendo considerado o encerramento da jornada às 23h15, conforme Art 20, §4º, da Lei 7.183, de 5 de abril de 1984 (Lei do Aeronauta), totalizando jornada de 11h35. Não houve interrupção superior a 4 horas consecutivas (Art 21, § 1º) e não foi identificada comunicação ao Ministério da Aeronáutica (ou ANAC) sobre ampliação da jornada a critério do comandante (Art 22).

Face ao exposto e diante dos documentos anexados a este Relatório de Fiscalização, a empresa JAD Táxi Aéreo Ltda. infringiu o Art. 302, Inciso III, Alínea "o" do Código Brasileiro de Aeronáutica, ao exceder o limite de duração de jornada previsto no Art. 21 a) da Lei do Aeronauta.

ANEXOS:

- 1 - Foto da página 44 do diário de bordo 01/PR-JAI/11.
- 2 - Página de consulta ao status da aeronave PR-JAI no SACI.

A empresa interessada, após notificação quanto ao referido Auto de Infração, em 22/02/2012 (fl. 05), apresentou a sua defesa, em 14/03/2012 (fls. 06 a 10), oportunidade em que requer "desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa", com base no §1º do art. 61 da então vigente IN ANAC nº. 09/08.

Por despacho, datado de 17/11/2014, o referido Auto de Infração é capitulado, passando o enquadramento para a alínea "o" do inciso III do artigo 302 do CBA, c/c a alínea "a" do art. 21 da Lei nº. 7.183/84 (fl. 10).

Devidamente notificada, em 02/12/2014 (fl. 12), quanto à convalidação realizada (fl. 10), a empresa interessada não apresenta suas considerações, sendo lavrado o Termo de Decurso de Prazo, em 09/06/2015 (fl. 15).

O setor competente, em decisão, datada de 11/06/2015 (fls. 17 e 18), *após afastar as alegações apostas em sede de defesa*, confirmou o ato infracional, enquadrando a infração na alínea "o" do inciso III do artigo 302 do CBA, aplicando, com atenuante (inciso III do §1º do art. 22 da então Resolução ANAC nº. 25/08) e sem qualquer condição agravante (incisos do §2º do art. 22 da Resolução ANAC nº. 25/08), sanção, *no patamar médio*, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Devidamente notificada, em 07/02/2018 (SEI! 1483805 e 1577594), a interessada apresenta recurso, em 19/02/2018 (SEI! 1535578), alegando que: (i) não houve resposta quanto ao requerimento interposto em sede de defesa; (ii) a Administração tem o dever de decidir no prazo de 30 dias, com base no disposto no art. 49 da Lei nº. 9784/99; e (iii) ocorreu a incidência da prescrição intercorrente.

Pelo despacho, datado de 02/05/2018, o recurso da empresa interessada foi declarado tempestivo (SEI! 1571446).

Dos Outros Atos Administrativos:

- Folha de Registro de Voo (fl. 03);
- Informações do Sistema SACI (fl. 04);
- Procuração (fls. 08 e 09);
- Termo de Encerramento de Trâmite Físico ASJIN (SEI! 1479390);
- Despacho ASJIN (SEI! 1479729);
- Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (SEI! 1483798);
- NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO - PAS Nº 387/2018/CCPI/SPO-ANAC, de 31/01/2018 (SEI! 1483805);
- Aviso de Recebimento - AR (SEI! 1577594);
- Extrato SIGEC (SEI! 1484066);

- Despacho CCPI (SEI! 1544452);
- Despacho ASJIN (SEI! 1571446);
- Despacho ASJIN (SEI! 1772846); e
- Extrato SIGEC (SEI! 2849396).

É o breve Relatório.

2. DAS PRELIMINARES

Da Alegação de Incidência da Prescrição Intercorrente:

Devemos, *em preliminares*, observar que a interessada, *ora recorrente*, alega a incidência de prescrição administrativa. Nesse sentido, deve-se observar o disposto na Lei nº 9.873/99, de 23/11/1999, ao qual estabelece o prazo prescricional para a ação punitiva da Administração Pública Federal, *direta ou indireta*, em parte de seu artigo 1º, abaixo, *in verbis*:

Lei nº 9.873/99

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (...)

Cabe mencionar que o art. 2º do mesmo diploma normativo prevê, como marcos interruptivos do prazo prescricional, a citação ou notificação do infrator, qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato e a decisão condenatória recorrível. Vale notar, ainda, que a interrupção importa em reinício da contagem do prazo.

Lei nº 9.873/99

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III – pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Ainda com relação à prescrição e conforme decidido pelo setor de primeira instância, deve-se observar também o disposto na parte final do artigo 8º da Lei nº 9.873/99, que assim dispõe, *in verbis*:

Lei nº 9.873/99

Art. 8º Ficam revogados o art. 33 da Lei nº 6.385, de 1976, com a redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997, o art. 28 da Lei nº 8.884, de 1994, e **demais disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial.**

(sem grifos no original)

Observa-se que o referido Auto de Infração foi lavrado em 20/12/2011 (fl. 01). A empresa interessada, após notificação quanto ao referido Auto de Infração, em 22/02/2012 (fl. 05), apresentou a sua defesa, em 14/03/2012 (fls. 06 a 10).

Por despacho, datado de 17/11/2014, o referido Auto de Infração é capitulado, passando o enquadramento para a alínea "o" do inciso III do artigo 302 do CBA, c/c a alínea "a" do art. 21 da Lei nº. 7.183/84 (fl. 10).

Devidamente notificado, em 02/12/2014 (fl. 12), quanto à convalidação realizada (fl. 10), a empresa interessada não apresenta suas considerações, sendo lavrado o Termo de Decurso de Prazo, em 09/06/2015 (fl. 15).

O setor competente, em decisão, datada de 11/06/2015 (fls. 17 e 18), *após afastar as alegações apostas em sede de defesa*, confirmou o ato infracional, enquadrando a infração na alínea "o" do inciso III do artigo 302 do CBA, aplicando, com atenuante (inciso III do §1º do art. 22 da então Resolução ANAC nº. 25/08) e sem qualquer condição agravante (incisos do §2º do art. 22 da Resolução ANAC nº. 25/08), sanção, *no patamar médio*, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Devidamente notificada, em 07/02/2018 (SEI! 1483805 e 1577594), a interessada apresenta recurso, em 19/02/2018 (SEI! 1535578), alegando que: (i) não houve resposta quanto ao requerimento interposto em sede de defesa; (ii) a Administração tem o dever de decidir no prazo de 30 dias, com base no disposto no art. 49 da Lei nº. 9784/99; e (iii) ocorreu a incidência da prescrição intercorrente.

Pelo despacho, datado de 02/05/2018, o recurso da empresa interessada foi declarado tempestivo (SEI! 1571446).

Conforme inciso I do art. 2º da Lei nº 9.873/99, a prescrição da ação punitiva é **interrompida** pela notificação do interessado, reiniciando, assim, a contagem do prazo. Observa-se que, *no presente processo*, a empresa interessada foi notificada de todos os atos processuais, oportunidade em que pode apresentar as suas argumentações. O vício identificado no processamento, *conforme apontado acima*, foi, *a tempo*, identificado e corrigido por esta Administração, não havendo, *hoje*, qualquer tipo de ilegalidade que possa macular o regular trâmite do presente.

A Administração deve corrigir seus próprios atos, como forma de, assim, colocar o processamento em seu curso normal e dentro da legalidade que se espera, preservando, *acima de tudo*, os direitos do interessado. Dessa forma, o dever da Administração em corrigir os atos administrativos, que, *porventura*, possuam qualquer tipo de vício, não pode ser tomado como afronta à segurança jurídica, mas, *sim*, como poder de autotutela da Administração.

Sendo assim, importante apontar, *também*, que não houve a incidência da *prescrição intercorrente*, conforme estabelecido no §1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99, pois os atos administrativos foram exarados dentro do prazo previsto. Observa-se que não houve interrupção em seu processamento em prazo igual ou superior a 03 (três) anos, não incidindo, assim, a prescrição intercorrente em nenhum momento, não cabendo, *portanto*, o requerido pelo interessado.

Do Requerimento de "Benefício" de 50% sobre o Valor Médio para a Sanção de Multa:

Observa-se que, em 09/03/2012, a empresa interessada, *após notificada*, em 22/02/2012 (fl. 05), quanto à lavratura do referido Auto de Infração, de 20/12/2011 (fl. 01), ou seja, *dentro do prazo para interposição de sua defesa*, "[...] requer que seja concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, devendo esta ser calculada pelo valor médio do enquadramento, nos termos do §1º, do artigo 61 da [então vigente] Instrução Normativa nº. 09 de 08 de junho [julho] de 2008" (fls. 06 e 07).

O referido dispositivo da então IN ANAC nº. 08/08, de 06/06/2008, esta modificada pela referida Instrução Normativa ANAC nº. 09/08, assim dispõe, *in verbis*:

IN ANAC nº. 08/08

Art. 61. Cabe à Superintendência de Administração e Finanças - SAF a cobrança e gestão financeira dos valores referentes ao pagamento de multas devidas em razão das decisões definitivas. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 9, de 08.07.2008)

§ 1º **Mediante requerimento do interessado e dentro do prazo de defesa**, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, esta calculada pelo valor médio do enquadramento. (Incluído pela Instrução Normativa nº 9, de 08.07.2008) [...]

Sendo assim, entende-se que a empresa, caso interessada no referido "benefício", *no prazo concedido para a apresentação de sua defesa*, ou seja, dentro de 20 (vinte) dias da sua notificação quanto à lavratura do Auto de Infração, teria que formalizar o seu requerimento nesse sentido.

No caso em tela, registra-se, *novamente*, que a empresa interessada, notificada em 22/02/2012 (fl. 05), *cumprindo o dispositivo normativo então vigente*, apresentou o seu requerimento a esta ANAC em 09/03/2012, ou seja, *tempestivamente*, pois dentro do prazo de defesa oportunizado para a autuada. **A empresa, então, à época, cumpriu os dois únicos requisitos para receber o referido "benefício"**.

Ocorre que o setor de decisão de primeira instância administrativa, *antes de responder ao requerimento interposto pela interessada*, entendeu ser necessário realizar a convalidação do referido Auto de Infração, o que ocorreu, *por despacho*, datado de 17/11/2014 (quase três anos após a lavratura do AI - 20/12/2011), passando, então, o enquadramento da alínea "o" do inciso III do artigo 302 do CBA, c/c o art. 21 da Lei nº. 7.183/84 para a alínea "o" do inciso III do artigo 302 do CBA, c/c a alínea "a" do art. 21 da Lei nº. 7.183/84 (fl. 10), ou seja, *como se pode identificar*, apenas acrescentando a alínea "a" do referido art. 21.

Com relação ao ato de notificação (fls. 11 e 12), quanto à convalidação realizada (fl. 10), a empresa interessada, *em sede recursal*, aponta não a ter recebido, *no entanto*, observa-se, *pelo processamento em curso*, que a mesma pessoa, Sr. José Maria Lima, a qual recebe a notificação do referido Auto de Infração, em 22/02/2012 (fl. 05), é a mesma que recebe a notificação correspondente à referida convalidação, em 02/12/2014 (fl. 12). Na medida em que a empresa interessada, *quando notificada pela primeira vez*, apresenta o seu requerimento, não pode alegar, *agora*, não ter recebido a notificação de convalidação, na medida de que, *como apontado acima*, esta também foi recebida pelo seu mesmo representante.

O fato é que a empresa interessada foi, *devidamente*, notificada, quanto à convalidação realizada (fl. 10), em 02/12/2014 (fl. 12), nos termos conforme apontado abaixo, *in verbis*:

Notificação de Convalidação nº 848/2014/ACPI/SPO/RJ (fl. 11) [...]

Assunto: Convalidação do Auto de Infração nº. 7534/2011/SSO, 7530/2011/SSO e 7529/2011/SSO.

Anexo: Cópia dos Autos de Infração em referência.

[...]

4. Informo, ainda, que será concedido o prazo de **05 (cinco) dias** para a apresentação de Defesa, conforme §2º, do artigo 7º, da IN nº. 08/2008, alterada pela IN nº. 76, de 25 de fevereiro de 2014, com as justificativas ou demais informações que julgar pertinente para a análise da procedência ou não do Auto de Infração citado, com fulcro no art. 5º, inciso LV da Constituição da República, a contar da data do recebimento deste documento. A defesa poderá ser feita pessoalmente ou por procurador, hipótese em que será obrigatória a apresentação do correspondente **instrumento de mandato e cópia do contrato social**.

5. Ressalto, também que é facultado ao autuado, **dentro do prazo acima descrito**, requerer o arbitramento no montante de **50% (cinquenta por cento)** do valor da multa, essa calculada pelo parâmetro médio do enquadramento, conforme disposto no §1º do art. 61 da IN nº. 08, de 06 de junho de 2008, com redação dada pelo Art. 1º da IN nº. 09, de 8 de julho de 2008 e IN nº. 76, de 25 de janeiro de 2014.

6. A defesa ou o requerimento de concessão de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa deverá ser encaminhado ao destinatário subscrito: **[grifos no original]** [...]

Na sequencia, a empresa interessada não apresenta suas considerações, sendo, então, lavrado o Termo de Decurso de Prazo, em 09/06/2015 (fl. 15), este certificando que "[...] a parte em referência apesar de ter tomado ciência da Convalidação de fl. 10, não apresentou defesa no prazo de 05 (cinco) dias, conforme é estabelecido pelo parágrafo 2º, do art. 7º da Instrução Normativa nº. 08/2008, alterada pela Instrução Normativa nº. 76/2014".

Ao se analisar a normatização pertinente à convalidação realizada, observa-se que esta foi fundamentada

com base no inciso I do §1º do art. 7º da então vigente IN ANAC nº. 08/08, conforme abaixo, *in verbis*:

IN ANAC nº. 08/08

Art. 7º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

§ 1º - Para efeito do caput, são considerados vícios formais, dentre outros:

I - omissão ou erro no enquadramento da infração, desde que a descrição dos fatos permita identificar a conduta punível;

(...)

§ 2º Nas hipóteses do § 1º, inciso I, deste artigo, será concedido prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação do interessado. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 76-A, de 25.02.2014)

§ 3º Verificada a existência de vício insanável deverá ser declarada a nulidade do auto de infração e emitido novo auto.

§ 4º No prazo da manifestação do §2º, o interessado poderá requerer o benefício do art. 61, § 1º, desta Instrução Normativa, desde que o processo não esteja em fase recursal. (Incluído pela Instrução Normativa nº 76-A, de 25.02.2014)

(grifos nossos)

No caso em tela, a convalidação do referido Auto de Infração, *como já dito*, foi realizada no seguintes termos:

Da alínea "o" do inciso III do art. 302 do CBA c/c o art. 21 da Lei nº. 9.783/84 para a alínea "o" do inciso III do art. 302 do CBA c/c a alínea "a" do art. 21 da Lei nº. 7.183/84.

Como se pode observar, a convalidação se limitou a incluir a "alínea 'a'" no art. 21 da Lei nº. 7.183/84.

Observa-se, *em especial nos §§2º e 4º da IN ANAC nº. 08/08*, que, após o ato de convalidação do Auto de Infração, a Administração deve notificar o interessado de forma que este, *querendo*, **venha a interpor sua manifestação**, podendo, *inclusive*, requerer o benefício do §1º do art. 61 da mesma Instrução Normativa.

Ao se fazer uma correlação entre a norma então vigente e o ato de notificação realizado (fl. 11), deve-se apontar, *salvo engano*, não se encontrar este último adequado, pois a norma se refere a concessão de prazo de 05 (cinco) dias para que o interessado, *querendo*, venha a apresentar a sua **manifestação**, *ao meu sentir*, quanto ao assunto em tela, *ou seja*, quanto ao ato de convalidação que havia sido realizado (fl. 10). *No entanto*, observa-se que o ato de notificação se reporta à "apresentação de Defesa", remetendo-se ao referido §2º do art. 7º da IN ANAC nº. 08/08, o qual, *salvo engano*, **não nos remete a apresentação de nova defesa**, mas, *sim*, a um prazo de 05 (cinco) dias para **manifestação** sobre a convalidação realizada.

Com base no inciso II do art. 26 da Lei nº. 9.784/99, **a intimação de atos administrativos devem conter a sua finalidade**, o que, *no caso em tela*, nos reporta à convalidação do auto de infração (assunto), não à reabertura do prazo de defesa, *conforme consta no item 4*, em dissonância com a normatização em vigência à época.

Salvo engano, não se pode confundir prazo para apresentação de manifestação com prazo de defesa.

Quanto à regulamentação referente à defesa em processo administrativo, *no caso, processo sancionador*, deve-se observar a normatização em vigor à época.

Nesse sentido, deve-se observar o disposto na então vigente Resolução ANAC nº. 25/08, conforme abaixo, *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/08

Art. 8º **O AI deve conter os seguintes requisitos:**

[...]

IV - indicação do prazo de vinte dias para a apresentação de defesa;

[...]

Art. 12. **Cabe defesa dirigida à autoridade competente para decidir sobre a aplicação de penalidades no prazo de vinte dias contados da data da ciência da autuação.** (Redação dada pela Resolução nº 114, de 29.9.2009)

§ 1º **A defesa deve ser protocolada na forma prevista em regulamento próprio.**

§ 2º Só será considerada tempestiva a defesa que for recebida dentro do prazo previsto no caput deste artigo.

Art. 13. A defesa não será apreciada quando oferecida:

I - fora do prazo;

II - por quem não seja legitimado ou não se faça representar legalmente.

Art. 14. **Findo o prazo para apresentação da defesa e concluída a fase de instrução,** os autos serão encaminhados à autoridade competente para decidir sobre a aplicação de penalidades, conforme estabelecido em regulamento próprio. (Redação dada pela Resolução nº 114, de 29.9.2009)

(grifos nossos)

Como se pode observar, o prazo de defesa, em processo administrativo sancionador nesta ANAC, é de 20 (vinte) dias.

Em conformidade com o §1º do art. 12 deste mesmo diploma normativo, nos remete a observar, também, na então vigente IN ANAC nº. 08/08, *dentre outros dispositivos, conforme abaixo, in verbis:*

IN ANAC nº. 08/08

Art. 6º O auto de infração conterà os seguintes elementos:

[...]

VI - indicação do prazo e local para apresentação de defesa;

[...]

Art. 14. O interessado será intimado para ciência de decisão ou efetivação de diligências e dos demais atos do processo, visando garantir o exercício do direito de ampla defesa e do contraditório.

Parágrafo único. **A intimação para apresentação de defesa** deverá fazer referência ao número do Auto de Infração que deu origem ao processo.

Art. 15. A intimação realizar-se-á:

[...]

V - advertência quanto ao prazo e local para apresentação de defesa ou recurso.

[...]

TÍTULO IV - DA DEFESA

Art. 17. Do auto de infração caberá **defesa no prazo de vinte dias** endereçada ao órgão responsável pela autuação, conforme indicado no AI, que será anexado ao processo administrativo, e encaminhado à Secretaria das Juntas de Julgamento.

[...]

TÍTULO V - DA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Art. 21. O órgão autuante deverá encaminhar o processo para a Secretaria das Juntas de Julgamento instruído com os seguintes documentos:

[...]

V - certidão de decurso de prazo ou da intempestividade da defesa.

[...]

Art. 61. Cabe à Superintendência de Administração e Finanças - SAF a cobrança e gestão financeira dos valores referentes ao pagamento de multas devidas em razão das decisões definitivas. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 9, de 08.07.2008)

§ 1º **Mediante requerimento do interessado e dentro do prazo de defesa,** será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, esta calculada pelo valor médio do enquadramento. (Incluído pela Instrução Normativa nº 9, de 08.07.2008)

[...]

(grifos nossos)

Observa-se que, *por este mesmo diploma normativo que regula o ato de convalidação do Auto de Infração, quando necessário, pode-se extrair, com segurança, o prazo para interposição de defesa, o qual se mantém em 20 (vinte) dias.*

Sendo assim, deve-se reforçar restar bem caracterizada nesta ANAC, em processo administrativo sancionador, a preservação do "instituto" da DEFESA, no prazo indiscutível de 20 (vinte) dias, em atenção ao princípio da ampla defesa, com fundamento no art. 1º da Resolução ANAC nº. 25/08 c/c o art. 2º da IN ANAC nº. 08/08, acompanhando o que determina o caput do art. 2º da Lei nº. 9.784/99, este alinhado com o inciso LV da CR/88.

*Salvo engano, o prazo de 05 (cinco) dias, este concedido, hoje, para a referida **manifestação do interessado** (§2º do art. 7º), quando realizada uma necessária convalidação do auto de infração, nos termos no art. 7º da IN ANAC nº. 08/08, não pode ser relacionado ao prazo para interposição de defesa, este previsto no caput do art. 17 do mesmo diploma normativo, como visto acima.*

Necessário, então, se buscar entender como este entendimento, a princípio equivocado, pode se materializar nesta ANAC.

Ao se observar a evolução da normatização nesta ANAC, pode-se, quem sabe, entender o que tenha causado este tipo de interpretação pelo setor de decisão de primeira instância, o que, inclusive, vem sendo acompanhado pela segunda instância.

Conforme visto acima, pela Resolução ANAC nº 25/08, então vigente, a qual dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, observa-se o prazo de 20 (vinte) dias para a interposição de defesa pelo interessado (inciso IV do art. 8º c/c o art. 12), bem como a previsão da possibilidade de convalidação do auto de infração (art. 9º).

*Já a IN ANAC nº. 08/08, a qual, também, dispõe sobre o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de sanções no âmbito da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, ao ser **publicada em 09/06/2008**, melhor normatizou o ato de convalidação pelo seu art. 7º, apresentando, dentre outras possíveis, algumas situações em que o auto de infração deve ser convalidado, conforme abaixo, in verbis:*

IN ANAC nº. 08/08 (redação original em 09/06/2008)

Art. 7º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

§ 1º - Para efeito do caput, são considerados vícios formais, dentre outros:

I - omissão ou erro no enquadramento da infração, desde que a descrição dos fatos permita identificar a conduta punível;

II - inexatidão no nome da empresa ou piloto;

III - erro na digitação do CNPJ ou CPF do autuado Publicada no Diário Oficial da União nº 108, S/1, P.12-15, de 9 de junho de 2008.

IV - descrição diferente da matrícula da aeronave;

V - erro na digitação do endereço do autuado;

VI - erro de digitação ao descrever o local, data ou hora da ocorrência do fato.

§ 2º Na hipótese do inciso I será reaberto o prazo para defesa ao autuado.

§ 3º Verificada a existência de vício insanável deverá ser declarada a nulidade do auto de infração e emitido novo auto.

(grifos nossos)

Observa-se, então, que, *à época de sua edição original, ou seja, até a sua alteração provocada pela IN ANAC nº. 76-A, de 25/02/2014, ao se realizar um ato de convalidação do auto de infração era reaberto*

o prazo de defesa ao autuado (§2º).

No entanto, com a alteração realizada pela referida IN ANAC nº. 76-A, de 25/02/2014, foi alterada a redação do referido §2º, passando a constar conforme abaixo, *in verbis*:

IN ANAC nº. 08/08

Art. 7º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

§ 1º - Para efeito do caput, são considerados vícios formais, dentre outros:

[...]

~~§ 2º Na hipótese do inciso I será reaberto o prazo para defesa ao autuado.~~

§ 2º Nas hipóteses do § 1º, inciso I, deste artigo, será concedido **prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação do interessado**. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 76-A, de 25.02.2014)

(grifos nossos)

Ora, salvo engano, não se pode comparar o **prazo de defesa de 20 (vinte) dias**, este, *inclusive*, que se manteve conforme previsto no art. 17 daquele mesmo diploma normativo, com o **prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de manifestação**.

Este analista técnico, *em diversos outros processos administrativos*, até a entrada em vigor da referida IN ANAC nº. 76-A, de 25/02/2014, tinha o entendimento de que o ato de convalidação **devolvia ao autuado o prazo de defesa (20 dias)**, oportunidade em que, então, o interessado deveria reapresentar o seu requerimento com relação ao referido "benefício", na medida em que o processamento estava, *digamos*, "reiniciando", ao lhe oferecer o mesmo prazo para sua defesa, este determinado pela então Resolução ANAC nº. 25/08 (art. 8º) e a então IN ANAC nº. 08/08 (redação original do §2º do art. 7º c/c o art. 17). Ocorre que, ao ser alterado este dispositivo pela IN ANAC nº. 76-A, de 25/02/2014, estabelecendo **um prazo de apenas 05 (cinco) dias para manifestação**, este analista técnico não pode apontar se tratar de prazos de mesma natureza. *Salvo engano*, o prazo de 20 (vinte) dias, este retirado da redação original da IN ANAC nº. 08/08, *conforme não deixa dúvida*, trata-se de devolução do **prazo de defesa**, adequando-se, então, ao disposto no §1º do art. 61 do mesmo dispositivo. Já, quanto ao prazo de 05 (cinco) dias previsto no dispositivo alterado pela IN ANAC nº. 76-A, de 25/02/2014, este se reporta, *salvo engano*, a um **prazo para manifestação** do autuado, quanto ao ato de convalidação realizado, não se podendo relacioná-lo com o §1º do art. 61 da mesma IN, este mais adequado ao necessário saneamento do processo no interesse da Administração Pública, como forma de dar higidez ao seu processamento.

Salvo engano, o prazo de defesa previsto no processo administrativo sancionador desta ANAC (20 dias), não pode ser confundido com o prazo para o interessado, *querendo*, venha a apresentar as suas considerações no caso de ser necessária a realização de um ato de convalidação do Auto de Infração (5 dias), conforme se pode extrair do disposto no *caput* do art. 7º da então Instrução Normativa ANAC nº. 08/08, *como visto acima*.

A notificação do autuado para a apresentação de sua defesa, *em vista da lavratura de um auto de infração e início de um processamento em seu desfavor*, cria um ônus para o interessado, resultando em um prejuízo que este deverá suportar, caso não apresente suas considerações antes da decisão. *Salvo engano*, não se podendo comparar com o seu ônus em apresentar ou não uma manifestação quanto ao ato de convalidação de um ato administrativo, este apenas colocando em ordem (saneando) o processamento por "erro" da Administração. Não se pode comparar o ônus em torno da não apresentação da defesa de um autuado com o ônus em não apresentar qualquer manifestação em relação a um ato de convalidação. Desta forma, se fundamenta o entendimento deste analista de que, com a redação original do §2º do art. 7º da IN ANAC nº. 08/08, ao se devolver todo o prazo de defesa ao autuado, poderia, *sim*, se ter este entendimento de que deveria se reiterar o requerimento com relação ao referido "benefício", mas não com a nova redação imposta pela alteração promovida pela IN ANAC nº. 76-A, de 25/02/2014.

Imagina-se uma situação hipotética, em que um Auto de Infração, após ser, *devidamente*, lavrado, iniciando o processo administrativo sancionador nesta ANAC, mas antes de, *regularmente*, notificado o autuado oferecendo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para sua defesa, se verifique ser necessário realizar um

ato de convalidação do mesmo Auto. Entende-se, *salvo engano*, que o prazo terá que ser de 20 (vinte) dias, não de 05 (cinco) dias, de forma que o interessado venha a apresentar a sua defesa e, ainda, apresentar a sua manifestação quanto à convalidação realizada.

Este prazo, *digamos*, restritivo, de 05 (cinco) dias apenas, *salvo engano*, se reporta às questões de saneamento do processamento em curso, **não se podendo confundir com o prazo para a defesa do interessado em processo em seu desfavor**, sob pena, *do contrário*, restar o afronta ao *princípio da ampla defesa*.

Deve-se apontar, ainda, que o prazo concedido para a referida manifestação da empresa interessada, após o necessário ato de convalidação do referido Auto de Infração, não invalida, *ou melhor*, descarta a peça de defesa já inserida, *regularmente*, no processamento em curso, a qual deverá, *em sede de decisão*, ser considerada em todos os seus termos. A ausência de resposta do interessado, quanto a uma notificação, não pode descartar os demais documentos e requerimentos anexados por este ao processamento. O decisor deve considerar todos os documentos constantes do processamento até o momento de exarar a sua decisão administrativa.

No caso em tela, à época do prazo de 05 (cinco) dias para a interposição das referidas manifestações, este iniciado em 02/12/2014 (fl. 12), *salvo engano*, a normatização desta ANAC não se demonstrava clara o suficiente para que restasse uma orientação sólida para a empresa de que esta deveria reiterar o seu requerimento, na medida em que o anterior, realizado em conformidade com o *caput* do art. 61 da então vigente Instrução Normativa ANAC nº. 08/08, foi interposto dentro do prazo de defesa, não havendo, *contudo*, relação com o "novo" prazo para manifestação da empresa tão somente quanto à convalidação realizada, mas que poderia ser realizado tal requerimento de solicitação do referido "benefício", *ao meu sentir*, apenas no caso de que ainda não tivesse sido requerido.

Importante ressaltar ser esta Agência Reguladora detentora do *poder regulamentar*, oportunidade em que pode definir, *com base na legislação em vigor*, alguns aspectos que proporcionem uma melhor aplicação de certo diploma legal, cabendo-lhe, então, zelar para o pleno atendimento deste objetivo ao normatizar determinada situação já prevista em lei. O uso de *poder de polícia* pelo ente regulador deve ser não somente calcado no *princípio da legalidade estrita*, mas, *sim, também*, de acordo com o ordenamento jurídico vigente, além de atender aos princípios informadores da Administração Pública, *dentre estes e se aplicando ao caso em tela*, o *princípio da transparência*, onde a Administração oferece a publicidade necessária e, *principalmente*, o pleno entendimento de seus atos, *em especial*, daqueles em desfavor dos administrados.

Nesse sentido, deve-se reportar à Nelson Lopes de Figueiredo, em sua obra **O Estado Infrator**, Editora Fórum: 2012, p. 43, oportunidade em que aponta, conforme abaixo, *in verbis*:

"A despeito de tudo isso, o uso do poder de polícia ou do poder regulamentar do Estado, exercido por este tanto via administração direta como indireta, neste último caso incluídas as autarquias especiais denominadas de agências reguladoras (ANATEL, ANEEL, ANVISA, ANTT, ANAC, etc.), entidades prolíficas em regulamentações de toda ordem, é sempre manejado no sentido de impor obrigações e restrições ao exercício de atividades e profissões. A contrapartida do cumprimento de suas próprias obrigações, que seria de se esperar dos entes públicos, não se concretiza nunca no patamar de austeridade teoricamente impositivo aos agentes públicos. Estes confundem com privilégios discriminatórios e ilegais as prerrogativas que recebem do ordenamento jurídico para gerir com competência os interesses públicos".

Esta ANAC, *ao interpretar a sua própria normatização*, deve considerar que o seu regulado não pode ser privado de todas as informações necessárias para que possa, *da mesma forma*, ter a mesma interpretação e, *ao final*, cumprir o mandamento normativo. Tudo isso em atenção ao *princípio da boa-fé*, inerente às duas partes da relação processual.

A empresa interessada, *devidamente notificada*, em 02/12/2014 (fl. 12), quanto à convalidação realizada (fl. 10), não apresenta qualquer manifestação, sendo, então, lavrado o Termo de Decurso de Prazo, em 09/06/2015 (fl. 15), este que aponta que "[...] a parte em referência apesar de ter tomado ciência da Convalidação de fl. 10, não apresentou defesa no prazo de 05 (cinco) dias, conforme é estabelecido pelo

parágrafo 2º, do art. 7º da Instrução Normativa nº. 08/2008, alterada pela Instrução Normativa nº. 76/2014".

Tendo em vista a ausência da interposição de novo requerimento pela empresa, *em sede de decisão de primeira instância*, o pleito requerido no prazo de defesa, após regular notificação do referido Auto de Infração, não foi considerado, seguindo, então, o processamento seu curso normal, o que resultou na aplicação de sanção de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Ora, deve-se reconhecer que, *na verdade*, não houve renúncia expressa ao requerimento interposto dentro do prazo oferecido pela norma, mas, *talvez*, que possa ter sido entendido pela empresa interessada de que o seu requerimento já havia sido interposto, não havendo necessidade de ser reiterado.

Sendo assim, importante se reportar aos termos constantes da referida comunicação (notificação de convalidação), o que, *quem sabe*, poderia ter sido objeto de má interpretação.

Conforme já apontado acima, este analista entende ter a notificação reproduzido deveres não constantes da normatização em vigor.

Importante reforçar que o próprio instrumento de notificação, *ou seja*, a Notificação de Convalidação nº. 848/2014/ACPI/SPO/RJ, datada de 19/11/2014 (fl. 11), *em seu item 5*, ressalta que é facultado ao interessado requerer, dentro do prazo (5 dias) o arbitramento no montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da multa. *Salvo engano*, tudo leva a crer que, como a empresa interessada já havia requerido, *expressamente*, o referido "benefício", *talvez*, tenha entendido não ser necessário a sua reiteração.

Deve-se observar que a referida notificação encaminhada para a interessada (fl. 11), aborda a possibilidade de se requerer o tal "benefício", mas, *no entanto*, não especifica que a empresa interessada, *no presente caso*, deveria reiterar o requerimento já realizado, *se entendesse que fosse o caso*. A utilização pela Administração de modelos padronizados de atos administrativos, como, *por exemplo*, o de notificação de convalidação, não pode servir para deixar de trazer todos os elementos necessários ao caso específico. As orientações gerais podem ser padronizadas, tratando de forma comum a qualquer interessado, nos casos que guardam similaridade. *No entanto*, esta dita "padronização" não pode afastar as peculiaridades de cada caso específico. Para que se atinja o *princípio da publicidade* de determinado ato administrativo, a Administração deve notificar o interessado, mas, em atendimento ao *princípio da transparência*, deve se certificar de que o interessado conseguiu entender todos os dados constantes da referida comunicação.

Nesse sentido, deve-se voltar à Lei nº. 9.784/99, a qual assim dispõe, *in verbis*:

Lei nº. 9.784/99

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS

Art. 3º O administrado tem os **seguintes direitos perante a Administração**, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que **deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações**; [...]

(grifos nossos)

É dever da Administração facilitar o exercício de direitos do interessado, bem como o cumprimento de suas obrigações, o que reporta, *ao caso em tela*, a uma comunicação mais detalhada, a qual, *salvo engano*, deveria constar, *expressamente*, que o interessado, naquele prazo de 05 (cinco) dias para sua manifestação quanto ao ato de convalidação, deveria reiterar o seu requerimento interposto em sede de defesa, *sob pena*, *do contrário*, não ser concedido.

O fato da empresa interessada não ter atendido à intimação não deve ser tomada como renúncia a seu direito, conforme apontado pela própria Lei nº. 9.784/99, *in verbis*:

Lei nº. 9.784/99

Art. 27. O **desatendimento da intimação não importa** o reconhecimento da verdade dos fatos, **nem a renúncia**

a direito pelo administrado.

Parágrafo único. No prosseguimento do processo, será garantido direito de ampla defesa ao interessado.

(grifos nossos)

O silêncio da empresa interessada, após a regular notificação quanto ao ato de convalidação, *salvo engano*, não pode ser considerado como desistência tácita de seu expresso requerimento, o qual, *em sede recursal*, foi, *inclusive*, reiterado, mas, *sim*, de ter entendido de que não seria necessária tal reiteração.

A Lei nº 9.784/99, a qual *regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal*, regula, *especificamente em seu Capítulo XIII*, sobre a desistência e outros casos de extinção do processo administrativo, conforme se pode observar abaixo, *in verbis*:

Lei nº. 9.784/99

CAPÍTULO XIII

DA DESISTÊNCIA E OUTROS CASOS DE EXTINÇÃO DO PROCESSO

Art. 51. **O interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis.**

§ 1º Havendo vários interessados, a desistência ou renúncia atinge somente quem a tenha formulado.

§ 2º A desistência ou renúncia do interessado, conforme o caso, não prejudica o prosseguimento do processo, se a Administração considerar que o interesse público assim o exige.

Art. 52. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

(grifos nossos)

Repete-se, **NÃO HOUVE DESISTÊNCIA EXPRESSA** da empresa interessada quando ao seu requerimento, este interposto, **no prazo de defesa**, ou seja, em 14/03/2012 (fls. 06 a 10), em conformidade com o disposto no §1º do art. 61 da então IN ANAC nº. 08/08, o qual só foi "respondido", em sede de decisão de primeira instância, em 11/06/2015 (fls. 17 e 18) (03 anos e 03 meses após), oportunidade em que o então analista, apesar de consignar ter a interessada requerido o referido "benefício", **não o concedeu**, por entender que a empresa deveria ter reiterado o seu pedido, dentro do prazo para manifestação do ato de convalidação.

Notoriamente, sabe-se que o silêncio da Administração não pode ser interpretado como sua anuência, mas, *da mesma forma e em sentido contrário*, o silêncio do Administrado não pode ser tomado como desistência de seu requerimento expresso a um direito que lhe foi dado por normatização desta própria ANAC.

Por inteligência do disposto no art. 49 e o §1º do art. 59 da Lei nº. 9.784/99, a Administração Pública tem o prazo de 30 (trinta) dias para resposta ao interessado, *prorrogável por igual período*, mediante justificativa. *Ora*, apesar deste prazo ser impróprio, sem qualquer sanção à Administração quanto ao seu não cumprimento, não pode servir como adequado ao interessado, por, *salvo engano*, vir de encontro a toda uma sistemática no sentido de melhor orientar o administrado, de forma que este seja um efetivo partícipe do processo, dentro de uma *visão democrática participativa*, esta tão almejada pela moderna gestão administrativa, *inclusive*, por esta ANAC.

Observa-se, também, que a Lei nº. 9.784/99, também, regula como se deve proceder um requerimento na esfera da Administração Federal, conforme abaixo, *in verbis*:

Lei nº. 9.784/99

Art. 6º O requerimento inicial do interessado, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;

II - identificação do interessado ou de quem o represente;

III - domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações;

IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;

V - data e assinatura do requerente ou de seu representante.

Parágrafo único. É vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, **devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.**

Art. 7º Os órgãos e entidades administrativas deverão elaborar modelos ou formulários padronizados para assuntos que importem pretensões equivalentes.

Art. 8º Quando os pedidos de uma pluralidade de interessados tiverem conteúdo e fundamentos idênticos, poderão ser formulados em um único requerimento, salvo preceito legal em contrário.

(grifos nossos)

Pelo parágrafo único do art. 6º da Lei nº. 9.784/99, *em mais um momento*, deve-se apontar a importância que este diploma legal concede à orientação do administrado, em atenção ao seu direito constitucional à **dignidade da pessoa humana** (inciso III do art. 1º da CR/88), bem como a seu **direito à petição** (alínea "a" do inciso XXXIV do art. 5º da CR/88).

Ainda com relação à Notificação de Convalidação nº. 848/2014/ACPI/SPO/RJ (fl. 12), deve-se observar que esta serviu para comunicar a empresa interessada quanto aos correspondentes atos de convalidação relativos aos seguintes Autos de Infração nº. 7534/2011/SSO, 7530/2011/SSO e 7529/2011/SSO. Sendo assim, observa-se que, com relação ao Auto de Infração nº. 7529/2011/SSO, constante do Processo nº 00065.008602/2012-01, *também para análise deste analista técnico*, a empresa interessada realiza o mesmo procedimento, *ou seja*, requer, *no prazo de defesa*, o referido "benefício", não apresentando, *contudo*, a reiteração deste pedido, por ocasião da convalidação realizada nos mesmos moldes do presente processo. *No entanto*, já com relação ao Auto de Infração nº. 7534/2011/SSO, este referente ao Processo nº. 00065.008553/2012-06, a mesma empresa interessada, *em sede de defesa*, não requer o referido "benefício", apresentando argumentação em contraposição ao referido Auto de Infração. Após necessário ato de convalidação, *na mesma linha dos demais*, a empresa, *quanto a este Processo*, não reitera a sua defesa, reforçando a *tese* de que, em todas as ocasiões a empresa se encontrava satisfeita com as suas tempestivas intervenções nos respectivos processos, não tendo, *naquelas oportunidades*, qualquer outra consideração quanto à convalidação realizada pela Administração como forma de colocar o processamento em situação regular.

Nesse sentido, relevante, ainda, reconhecer que o necessário ato de convalidação de um auto de infração, quando diante de um vício sanável, é exarado pela Administração Pública, a qual tem interesse no saneamento do processo, de forma que venha a proporcionar a higidez necessária aos seu processo administrativo sancionador. Na medida em que é o agente fiscal desta ANAC quem lavra o necessário auto de infração, iniciando assim, o correspondente processo administrativo sancionador, deve-se registrar não ter o autuado qualquer forma de ingerência em possíveis vícios que o ato administrativo de lavratura do auto de infração possa conter, *salvo engano*, não sendo justo, assim, este suportar com um encargo maior que o necessário para que a Administração possa realinhar o seu processo dentro dos princípios informadores da Administração Pública. Sob a vigência da IN ANAC nº. 08/08, a Administração, *ao convalidar o auto de infração*, saneia o vício identificado, abrindo, então, prazo para que o interessado, *querendo*, venha a se pronunciar sobre o ato exarado, não se podendo confundir com o prazo para que o interessado venha a apresentar a sua defesa. Importante se colocar que, caso não fosse necessário se realizar um ato de convalidação pela Administração para colocar em ordem o processamento até então viciado, a concessão deste tipo de requerimento, desde que interposto dentro do prazo estabelecido por norma, *ou seja, rigorosamente*, dentro do prazo de defesa, *como no caso em tela*, não teria como ser rejeitado. Sendo assim, *salvo engano*, não se demonstra "justo" o interessado ser prejudicado pela necessidade de se realizar um ato de saneamento no processamento, o qual é dirigido pela Administração, sendo esta a principal responsável.

Deve-se, ainda, apontar que a possível manifestação do interessado, quanto ao ato de convalidação realizado em um auto de infração, é um ônus do interessado, não podendo a sua ausência interferir no processamento já em curso, o qual, *inclusive*, pela normatização oferecida pela então vigente IN ANAC nº. 08/08, não retorna à fase de defesa, mas apenas concede um prazo de 05 (cinco) dias para suas considerações (manifestação) quanto à convalidação realizada e, ainda, abre este mesmo prazo para a interposição de requerimento do referido "benefício", mas, *no sentir deste analista*, não obriga o

interessado a reiterar o requerimento, *eventualmente*, já realizado nos termos do previsto do então vigente §1º do art. 61 do mesmo diploma normativo.

Importante ressaltar que, *hoje*, com a entrada em vigor da Resolução ANAC nº. 472/18, em 04/12/2018, ficou clara a necessidade de que o interessado venha a reiterar o seu requerimento quanto ao referido "benefício", caso haja a convalidação do Auto de Infração, em conformidade com o disposto nos dispositivos abaixo, *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 472/18

Art. 19. Os vícios processuais meramente formais ou de competência presentes no auto de infração **são passíveis de convalidação em qualquer fase do processo**, por ato da autoridade competente para julgamento, com indicação do vício e da respectiva correção.

§ 1º No caso de convalidação dos vícios meramente formais que tenham potencial para prejudicar o direito de defesa, será concedido novo prazo de defesa ou de recurso ao autuado, conforme a fase processual, para a manifestação.

§ 2º No caso de convalidação de vícios processuais que não tenham potencial para prejudicar o direito de defesa do autuado, inclusive os de competência, não será concedido prazo do § 1º deste artigo.

[...]

Art. 28. **O autuado poderá apresentar, antes da decisão administrativa de primeira instância, requerimento dirigido à autoridade competente solicitando o arbitramento sumário de multa em montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor médio da penalidade cominada à infração para imediato pagamento.**

§ 1º O requerimento para o arbitramento sumário da multa implicará o reconhecimento da prática da infração e a renúncia do direito de litigar administrativamente em relação à infração.

§ 2º **O requerimento deverá ser apresentado em formulário próprio a ser definido pela ANAC.**

§ 3º **Nos casos de convalidação com reabertura de prazo para manifestação nos termos do art. 19 desta Resolução, o requerimento para o arbitramento sumário não será aproveitado, podendo o autuado apresentar novo requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.**

§ 4º **O autuado deverá optar por apresentar a defesa ou o requerimento de arbitramento sumário de multa para cada uma das infrações apuradas no PAS**, caso não discrimine o objeto de seu pedido, presumir-se-á abrangente a todas as infrações discutidas no processo.

§ 5º **Na hipótese de apresentação de defesa e requerimento de arbitramento sumário de multa relativa a mesma infração, simultaneamente ou não, prevalecerá a defesa**, dando-se continuidade ao PAS, conforme critério ordinário de dosimetria, independentemente de intimação do interessado.

§ 6º Deferido o requerimento de arbitramento, será efetuado lançamento próprio correspondente e o autuado será intimado para proceder ao pagamento da multa até o vencimento indicado na Guia de Recolhimento da União - GRU, que poderá ser emitida na página da ANAC na rede mundial de computadores.

§ 7º Efetuado o pagamento integral no prazo concedido, o PAS será arquivado.

§ 8º Não sendo integralmente adimplida a multa no prazo previsto no § 6º deste artigo, os seguintes efeitos serão produzidos:

I - o autuado deixará de fazer jus ao benefício de arbitramento sumário; e

II - o PAS será encaminhado à autoridade competente para julgamento em primeira instância sobre a aplicação das sanções cabíveis.

Art. 29. Findo o prazo para apresentação da defesa, os autos serão encaminhados à autoridade competente para julgamento em primeira instância.

(grifos nossos)

Observa-se que, *hoje*, com a revogação da Instrução Normativa ANAC nº. 08/08, o prazo para interposição do requerimento do referido "benefício" foi estendido até antes da decisão de primeira instância (*caput* do art. 28 da Resolução ANAC nº. 472/18), oferecendo, *ainda, no caso de ato de convalidação do Auto de Infração*, um prazo de 05 (cinco) dias para que o interessado, *querendo*,

apresente um **novo requerimento** (parte final do §3º do mesmo art. 28). Sendo assim, *hoje*, deve-se reconhecer que a questão se encontra, *digamos*, melhor esclarecida, ao deixar bem claro que o interessado, *mesmo tendo realizado o seu requerimento dentro do prazo de defesa*, no caso de ocorrer convalidação do Auto de Infração, *querendo*, deverá apresentar **novo requerimento**, dentro do prazo de 05 (cinco) dias (§3º).

No caso em tela, este analista técnico, *salvo engano*, não pode considerar que, à época do prazo para interposição de sua manifestação quanto à convalidação realizada, ou seja, de 03/12/2014 até 09/12/2014, a empresa interessada tinha a plena consciência e a total ciência de que teria de reiterar o seu requerimento quanto ao "benefício", na medida em que não se demonstrou claro este entendimento extraído da então vigente normatização, bem como não foi apontado pela notificação recebida (fls. 11). *No caso de dúvida razoável*, a interpretação da norma administrativa deverá ser favorável ao administrado.

Importante ressaltar que, *como já apontado acima*, outro seria o posicionamento deste analista, caso, em atenção ao *princípio da transparência* dos atos administrativos, a notificação quanto à convalidação realizada, *no caso em tela*, constasse a informação de que o interessado, *querendo*, deveria reiterar o seu requerimento quanto ao referido "benefício", sob pena, *do contrário*, o requerimento anterior, *interposto no prazo de defesa*, ser totalmente desconsiderado.

Ainda quanto a norma hoje em vigor, deve-se observar o seu esforço em evitar qualquer questionamento deste tipo, apresentando diversos dispositivos sobre a questão, propondo, ainda, a criação de um formulário próprio "a ser definido pela ANAC" para que seja formalizado o pleito (§2º do art. 28). *Sendo assim*, deve-se entender que, *hoje*, este tipo de questionamento se encontra superado.

Ainda com relação à norma hoje em vigor, deve-se observar esta não ter elencado os tipos de vícios que cabem convalidação, optando por todos aqueles que sejam "vícios processuais meramente formais ou de competência no auto de infração". *No entanto*, o §1º do art. 19 da Resolução ANAC nº. 472/18 prevê a necessidade de concessão de novo prazo de defesa ou de recurso, *dependendo da fase do processo*, mas apenas para os casos daqueles vícios que "tenham potencial para prejudicar o direito de defesa" do interessado. Este entendimento foi corroborado no §2º do mesmo art. 19, o qual veda a concessão de novo prazo quando o vício processual não tiver potencial de prejudicar o interessado em seu direito à defesa.

Ora, no caso em tela, deve-se reconhecer que a convalidação realizada quanto ao referido Auto de Infração (fl. 10), da **alínea "o" do inciso III do art. 302 do CBA c/c o art. 21 da Lei nº. 9.783/84** para a **alínea "o" do inciso III do art. 302 do CBA c/c a alínea "a" do art. 21 da Lei nº. 7.183/84**, não pode ser considerada com potencial para prejudicar o direito de defesa da empresa interessada.

Assim dispõe o referido art. 21 da Lei nº. 7.183/84, abaixo, *in verbis*:

Lei nº. 7.183/84

Art. 21 A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:

- a) 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples;
- b) 14 (quatorze) horas, se integrante de uma tripulação composta; e
- c) 20 (vinte) horas, se integrante de uma tripulação de revezamento.

§ 1º Nos vôos de empresa de táxi aéreo, de serviços especializados, de transporte aéreo regional ou em vôos internacionais regionais de empresas de transporte aéreo regular realizados por tripulação simples, se houver interrupção programada da viagem por mais 4 (quatro) horas consecutivas, e for proporcionado pelo empregador acomodações adequadas para repouso dos tripulantes, a jornada terá a duração acrescida da metade do tempo de interrupção, mantendo-se inalterado os limites prescritos na alínea "a" do art. 29 desta Lei.

§ 2º Nas operações com helicópteros a jornada poderá ter a duração acrescida de até 1 (uma) hora para atender exclusivamente a trabalhos de manutenção.

Ao se observar o art. 21 acima, não se pode identificar qualquer prejuízo no direito de defesa da interessada, ao não constar a alínea "a" do referido Auto de Infração, na medida em que do mesmo consta o nome do comandante da operação, a aeronave envolvida e o número da folha do Diário de Bordo, o

que, *salvo engano*, fez com que a empresa interessada viesse a identificar, *com clareza*, todas as circunstâncias da operação, a qual se enquadra na alínea "a". Importante ressaltar que o enquadramento com base na alínea "a" do art. 21 da Lei nº. 7.183/84 consta, *expressamente*, do Relatório de Fiscalização nº. 798/2011/GVAG-SP/SSO/UR/SP, datado de 06/12/2011 (fl. 02). Desta forma, não se pode apontar ter ocorrido qualquer prejuízo à defesa da empresa interessada, a qual, *em nenhum momento*, em todas as oportunidades em que pode se pronunciar no processamento em curso em seu desfavor, alegou ter ocorrido qualquer prejuízo a sua defesa, este resultante do enquadramento constante do referido Auto de Infração, o qual foi, *posteriormente*, convalidado.

À época em que foi exarado o ato de convalidação, *ou seja*, em 14/11/2014 (fl. 10), não existia a possibilidade de não se notificar o interessado quanto à realização de um ato de convalidação do auto de infração, em inteligência pelo disposto no §2º do art. 7º da então vigente IN ANAC nº. 08/08. O fato é que, *hoje*, este tipo de convalidação do Auto de Infração no presente processo não seria objeto de notificação da empresa interessada, tendo em vista de que o vício identificado, *salvo engano*, não se demonstra com potencial para vir, *por qualquer motivo*, a prejudicar a interessada em seu direito à defesa. *Fazendo-se uma relação com o caso em tela*, na medida em que não se fosse obrigatória a notificação da empresa quanto à convalidação, o seu requerimento interposto quanto ao referido "benefício" restaria em vigor, *ou seja*, devendo ser objeto de deliberação pelo agente competente.

Sendo assim, *pelas considerações apostas acima*, este analista técnico entende que a primeira instância deveria ter considerado o requerimento da empresa interessada, deferindo-o no sentido de conceder-lhe o referido "benefício", tendo em vista o mesmo ter cumprido o único requisito previsto no então vigente §1º do art. 61 da IN ANAC nº. 08/08, qual seja, *ser interposto no prazo de defesa, o que, neste caso, definitivamente, ocorreu*.

Nestes termos, este analista entende que a melhor decisão para o presente processamento seria por **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REDUZINDO** a sanção de multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **para o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)**, que é o correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor médio atribuído à infração, com fundamento no §1º do art. 61 da então vigente IN ANAC nº. 08/08.

Em que pese estar ciente de que há entendimentos divergentes sobre a questão em tela, este analista técnico entende ser o caso em tela específico, *salvo engano*, não podendo ser comparado com qualquer outro sem que haja um aprofundamento em suas similaridades e/ou diferenças, as quais, *certamente*, devem ser consideradas.

Observa-se, *contudo*, que, *acima*, este analista técnico apresentou, *digamos*, uma "nova visão" sobre a questão, esta contando com aspectos históricos sobre a evolução da referida normatização, bem como uma leitura sistemática da normatização em vigor à época, sem, *no entanto*, deixar de registrar seu respeito aos entendimentos em contrário.

No entanto, tendo em vista, *como já dito*, o conhecimento de que há entendimentos em sentido contrário nesta ANAC, bem como não ser deste analista técnico a decisão final quanto ao recurso interposto pela empresa interessada, abaixo, dou seguimento na análise do presente processo (mérito), no caso do decisor monocrático de segunda instância não seguir o mesmo entendimento deste analista, *conforme os fundamentos apontados acima*.

IMPORTANTE: Tendo em vista o pleno atendimento ao *princípio da transparência* em que se deve moldar o processo administrativo sancionador nesta ANAC, bem como ao *princípio da legalidade*, este analista técnico, *ao apresentar toda a argumentação acima*, sugerindo, então, pela decisão no sentido da concessão do requerido pela empresa interessada, *ou seja*, pelo deferimento do pleiteado "benefício" previsto no §1º do art. 61 da IN ANAC nº. 08/08, não entende ter, *de alguma forma*, "prejudicado" a higidez processual, caso o decisor venha a rejeitar os seus argumentos, decidindo, *ao final*, por não ceder

os termos do referido requerimento da interessada. Ressalta-se que este é o foco principal da argumentação da empresa interessada *em sede recursal*, o qual, *se for o caso*, deverá ser afastado com a necessária argumentação jurídica.

3. DO MÉRITO

Ao não serem aceitas as argumentações apostas em preliminares a esta análise, *conforme acima apresentado*, este analista técnico segue com a análise do mérito do presente processo, como forma de oferecer subsídios ao decisor de segunda instância, tendo em vista entendimento ainda existente nesta ANAC sobre a questão apresentada.

Quanto à Fundamentação da Matéria – Exceder o limite de duração de jornada do aeronauta estabelecido na Lei n.º. 7.183, de 5 de abril de 1984.

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "o" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, que dispõe o seguinte, *in verbis*:

CBA

Art. 302. A **multa** será aplicada pela prática das seguintes infrações: (...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos: (...)

o) **infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário;**

(grifos nossos)

Ainda quanto à legislação aeronáutica, deve-se apontar, *como diploma legal*, a Lei n.º. 7.183/84 - Lei do Aeronauta, da qual consta conforme abaixo, *in verbis*:

Lei n.º. 7.183/84 - Lei do Aeronauta

SEÇÃO II - Da Jornada de Trabalho

Art. 21. A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:

a) **11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples;**

(...)

§1º Nos voos de empresa de táxi-aéreo, de serviços especializados, de transporte aéreo regional ou em voos internacionais regionais de empresa de transporte aéreo regular realizados por tripulação simples, **se houver interrupção programada da viagem por mais de 4 (quatro) horas consecutivas**, e for proporcionado pelo empregador acomodações adequadas para repouso dos tripulantes, a jornada terá duração acrescida da metade do tempo de interrupção, mantendo-se inalterados os limites prescritos na alínea "a", do art. 29, desta Lei. (...)

(grifos nossos)

Desta forma, ao se relacionar as ocorrências descritas pelo agente fiscal com o que determinam os dispositivos descritos acima, configuram-se o descumprimento da legislação em vigor.

4. DAS QUESTÕES DE FATO (*QUAESTIO FACTI*)

No caso em tela, o agente fiscal aponta, em Relatório de Fiscalização n.º. 798/2011/GVAG-SP/SSO/UR/SP, datado de 06/12/2011 (fl. 02), oportunidade em que o agente fiscal aponta, *expressamente*, conforme abaixo, *in verbis*:

Relatório de Fiscalização n.º. 798/2011/GVAG-SP/SSO/UR/SP

Durante inspeção realizada na base principal de operações da empresa JAD Táxi Aéreo Ltda., em Jundiaí, verificou-se em 6 de dezembro de 2011 a seguinte irregularidade:

Conforme página 44 do diário de bordo 01/PR-JAI/11, o tripulante Regis Meller Lemos (CANAC 955773) realizou jornada superior a 11 horas em tripulação simples na aeronave PR-JAI, pertencente à empresa JAD Táxi Aéreo. A apresentação ocorreu às 10h40. O corte dos motores ocorreu às 22h45, sendo considerado o encerramento da jornada às 23h15, conforme Art 20, §4º, da Lei 7.183, de 5 de abril de 1984 (Lei do Aeronauta), totalizando jornada de 11h35. Não houve interrupção superior a 4 horas consecutivas (Art 21, § 1º) e não foi identificada comunicação ao Ministério da Aeronáutica (ou ANAC) sobre ampliação da jornada a critério do comandante (Art 22).

Face ao exposto e diante dos documentos anexados a este Relatório de Fiscalização, a empresa JAD Táxi Aéreo Ltda. infringiu o Art. 302, Inciso III, Alínea "o" do Código Brasileiro de Aeronáutica, ao exceder o limite de duração de jornada previsto no Art. 21 a) da Lei do Aeronauta.

ANEXOS:

1 - Foto da página 44 do diário de bordo 01/PR-JAI/11.

2 - Página de consulta ao status da aeronave PR-JAI no SACI.

O setor de decisão, ao decidir a questão pela aplicação da sanção de multa, apresenta um quadro informativo com o cálculo referente à jornada do referido tripulante, resultando em afronta ao **período total da jornada de 13h00min17seg** (fls. 17 e 18).

Entendeu-se, então, ter ocorrido um afronta à alínea "o" do inciso III do artigo 302 do CBA, c/c a alínea "a" do art. 21 da Lei nº. 7.183/84 - Lei do Aeronauta.

5. DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA

A empresa interessada, após notificação quanto ao referido Auto de Infração, em 22/02/2012 (fl. 05), apresentou a sua defesa, em 14/03/2012 (fls. 06 a 10), oportunidade em que requer "desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa", com base no §1º do art. 61 da então vigente IN ANAC nº. 09/08.

Por despacho, datado de 17/11/2014, o referido Auto de Infração é capitulado, passando o enquadramento para a alínea "o" do inciso III do artigo 302 do CBA, c/c a alínea "a" do art. 21 da Lei nº. 7.183/84 (fl. 10).

Devidamente notificada, em 02/12/2014 (fl. 12), quanto à convalidação realizada (fl. 10), a empresa interessada não apresenta suas considerações, sendo lavrado o Termo de Decurso de Prazo, em 09/06/2015 (fl. 15), perdendo a oportunidade de se arvorar quanto à convalidação realizada.

O setor competente, em decisão, datada de 11/06/2015 (fls. 17 e 18), *após afastar as alegações apostas em sede de defesa*, confirmou o ato infracional, enquadrando a infração na alínea "o" do inciso III do artigo 302 do CBA, aplicando, com atenuante (inciso III do §1º do art. 22 da então Resolução ANAC nº. 25/08) e sem qualquer condição agravante (incisos do §2º do art. 22 da Resolução ANAC nº. 25/08), sanção, *no patamar médio*, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Devidamente notificada, em 07/02/2018 (SEI! 1483805 e 1577594), a interessada apresenta recurso, em 19/02/2018 (SEI! 1535578), alegando que:

(i) não houve resposta quanto ao requerimento interposto em sede de defesa - É de entendimento, *por agora majoritário*, desta ANAC que a empresa interessada, ao ser notificada quanto ao ato de convalidação, deveria ter reiterado o seu requerimento quanto ao "benefício" previsto no §1º do art. 61 da então IN ANAC nº. 08/08. Sendo assim, o decisor de primeira instância não considerou o requerimento interposto pela empresa interessada após a notificação do referido Auto de Infração.

(ii) a Administração tem o dever de decidir no prazo de 30 dias, com base no disposto no art. 49 da Lei nº. 9784/99 - *Na verdade*, o prazo previsto no art. 49 da Lei nº. 9.784/99 é impróprio, ou seja, não possui o poder de macular o andamento do processamento em curso, caso não seja cumprido pela Administração.

(iii) ocorreu a incidência da prescrição intercorrente - *Nas preliminares a esta análise*, a alegação de ter ocorrido a incidência da prescrição intercorrente foi afastada, não servindo como excludente de sua responsabilização quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado no presente processo.

Sendo assim, observa-se que as alegações da empresa interessada, *estas apostas tanto em defesa quanto em sede recursal*, não podem prosperar.

6. DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

Das Condições Atenuantes:

Ressalta-se que o CBA, em seu art. 295, dispõe que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC n.º 472, de 06/06/2018, que, *hoje, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC*, no *caput* do seu art. 36, aponta que "[na] dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

Em decisão de primeira instância não foi reconhecida a existência de nenhuma das condições atenuantes, conforme previsto nos incisos do §1º do artigo 22 da então vigente Resolução ANAC. n.º 25/08, *in verbis*:

Resolução ANAC n.º 25/08

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§1º São circunstâncias atenuantes:

I – o reconhecimento da prática da infração;

II – a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III – a inexistência de aplicação de penalidades no último ano. (...)

Deve-se concordar com esta posição, na medida em que, *em nova consulta*, realizada em 22/10/2019, à folha de extrato de pagamentos do SIGEC (SEI! 3651834), correspondente ao interessado, observa-se a presença de sanção administrativa, compreendida dentro do prazo de um ano da aplicação da sanção objeto do presente processo. Dessa forma, observa-se que tal circunstância não deve ser aplicada, configurando, *no caso em tela*, a ausência da condição atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da então vigente Resolução ANAC n.º 25/08, bem como, também conforme disposto no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC n.º 472/18, *hoje vigente*.

Das Condições Agravantes:

No caso em tela, não poderemos aplicar quaisquer das condições agravantes, conforme disposto nos diversos incisos previstos no §2º do artigo 22 da então vigente Resolução ANAC n.º 25/08, conforme abaixo *in verbis*:

Resolução ANAC n.º 25/08

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes. (...)

§2º São circunstâncias agravantes:

I – a reincidência;

II – a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III – a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV – exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V – a destruição de bens públicos;

VI – o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (...)

Deve-se apontar que, *da mesma forma*, não cabe a aplicação de qualquer das condições agravantes, conforme disposto nos incisos do §2º do art. 36 da, *hoje vigente*, Resolução ANAC nº. 472/18.

7. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

Observa-se que a sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa foi no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Destaca-se que, para *pessoa jurídica*, com base na Tabela II do ANEXO II da Resolução ANAC nº. 25/08, o valor da sanção de multa, com base na alínea "o" do inciso III do art. 302 do CBA, poderá ser no patamar mínimo (R\$ 4.000,00); patamar médio (R\$ 7.000,00) ou patamar máximo (R\$ 10.000,00).

Na medida em que não há nenhuma das circunstâncias atenuantes (incisos do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº. 25/08) e nenhuma das condições agravantes (incisos do §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08), a sanção deverá ser aplicada no *patamar médio* do previsto, ou seja, R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Demonstra-se, assim, que a aplicação da penalidade ao interessado no feito tem base legal, afastando as alegações apresentadas em sede recursal.

8. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, *alternativamente*:

a) caso o decisor de segunda instância **acate** as considerações apostas em preliminares a esta análise, sugiro **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REDUZINDO** a sanção de multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **para o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)**, que é o correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor médio atribuído à infração, com fundamento no §1º do art. 61 da então vigente IN ANAC nº. 08/08;

ou

b) caso o decisor de segunda instância **não acate** as considerações apostas em preliminares a esta análise, seguindo pela análise de seu mérito, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a sanção de multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, que é o correspondente ao *patamar médio* atribuído à infração cometida.

São as Propostas de Decisão. Submete-se o presente Parecer ao crivo do decisor.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2019.

SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS
Especialista em Regulação de Aviação Civil
SIAPE 2438309



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 07/11/2019, às 11:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3651831** e o código CRC **9DB9ABA2**.

Referência: Processo nº 00065.008597/2012-28

SEI nº 3651831



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1472/2019

PROCESSO Nº 00065.008597/2012-28
INTERESSADO: JAD TAXI AEREO LTDA

Brasília, 07 de novembro de 2019.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **JAD TÁXI AÉREO LTDA. (OPR LOGÍSTICA PONTUAL LTDA.)**, CNPJ nº 02.017.835/0001-80, contra decisão de 1ª Instância da SPO (Superintendência de Padrões Operacionais), proferida dia 11/06/2015, que aplicou multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), pela prática da infração descrita no AI nº. 7530/2011/SSO (fl. 01), por *exceder o limite de duração de jornada do aeronauta estabelecido na Lei nº. 7.183, de 5 de abril de 1984*. A infração foi capitulada na alínea "o" do inciso III do artigo 302 do CBA, c/c a alínea "a" do art. 21 da Lei nº. 7.183/84, conforme apontado no correspondente Auto de Infração.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer nº. 1315/2019/JULG ASJIN/ASJIN (SEI nº 3651831)], ressaltando que embora a Resolução ANAC nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 08, de 2008, também estabeleceu, em seu artigo 82, que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Importante ressaltar a especificidade do presente caso, conforme muito bem apontado pelo analista técnico em seu parecer. Corroboro com os fundamentos apresentados, apenas fazendo ressalva acerca da alteração de enquadramento promovida nos atos de convalidação por entender que tais atos integram o procedimento de apuração do fato, podendo ser considerados como continuidade da fiscalização deflagrada pela lavratura do auto de infração. Assim sendo enxerga-se nestes, atos inequívocos de apuração do fato nos termos do art. 2º, inciso II, da Lei nº 9.873/99, dos quais o interessado deverá, sim, ser notificado, conforme se verificou do presente processo.

5. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42, inciso I, da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso interposto pela empresa **JAD TÁXI AÉREO LTDA. (OPR LOGÍSTICA PONTUAL LTDA.)**, CNPJ nº **02.017.835/0001-80**, ao entendimento de que restou configurada pela prática da infração descrita no AI nº. 7530/2011/SSO (fl. 01), capitulada na alínea "o" do inciso III do artigo 302 do CBA, c/c a alínea "a" do art. 21 da Lei nº. 7.183/84, conforme apontado no correspondente Auto de Infração, e por **REDUZIR a sanção de multa** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **para o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)**, que é o correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor médio atribuído à infração, com fundamento no §1º do art. 61 da então vigente IN ANAC nº. 08/08, referente ao **Processo Administrativo Sancionador nº 00065.008597/2012-28** e ao **Crédito de Multa nº. 651263151** .

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente da Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 11/11/2019, às 20:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3651833** e o código CRC **7717AFC7**.

Referência: Processo nº 00065.008597/2012-28

SEI nº 3651833